



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021868-98.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANA BEATRIZ DA SILVA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55161

APEL. Nº: 1021868-98.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE: ANA BEATRIZ DA SILVA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO: NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – Cartão de crédito – Sentença de improcedência – Instituição financeira que comprovou a relação contratual – Contratação digital mediante confirmação dos dados pessoais do consumidor e envio de foto do documento pessoal e 'selfie' – Débito demonstrado – Inexistência de dano moral – Pena de litigância de má-fé imposta à autora que não pode ser afastada – Sentença mantida – Honorários majorados – Recurso improvido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c inexistência de débito ajuizada por Ana Beatriz da Silva Nascimento contra Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento que, pela r. sentença (págs. 285/291), proferida pelo magistrado ALEXANDRE ZANETTI STAUBER, cujo relatório se adota, foi julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além do pagamento de verba honorária de sucumbência fixada em 10% sobre o valor da causa (valor da causa: R\$ 26.643,28, pág. 08), observados os benefícios da justiça gratuita e, em razão da litigância de má-fé, a autora foi condenada ao pagamento de multa no importe de 5% sobre o valor da causa.

Irresignada, apelou a autora afirmando que, para fins de comprovação da dívida, o réu apresentou aos autos telas sistêmicas que, de acordo com seu entendimento, constituem documentos unilaterais sem qualquer força probatória para demonstrar a contratação dos serviços. Aduz que o valor lançado nos órgãos de proteção ao crédito não corresponde aquele constante nas faturas apresentadas pelo réu; que não consta dos autos qualquer instrumento contratual de adesão assinado. Assim, propugna a procedência da ação, a fim de seja declarada a inexistência do débito questionado nos presentes autos, bem como a fixação de danos morais no importe de R\$ 24.000,00.

Recurso bem processado, acusando resposta (págs. 320/334), subiram os autos.

É o relatório.

Como é sabido, a dinâmica atual dos chamados contratos eletrônicos ou virtuais, a exemplo de contratações por telefone, Internet, correspondência, caixa eletrônico, entre outros meios exigem a relevação de determinadas formalidades, haja vista a necessária adaptação decorrente das exigências da vida moderna. Todavia, a relação ainda assim continua configurada como consumerista, sendo adequada a inversão do ônus probatório, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC até mesmo em virtude do disposto no artigo 373, §1º, do CPC, de modo que incumbe à instituição financeira a prova da regularidade da contratação.

No caso, o réu acostou suficiente documentação aos autos, evidenciando não só a relação jurídica entre as partes, mas também a existência do débito que ensejou a negativação do nome da apelante.

A propósito, foram coligidos aos autos os documentos de formalização do contrato eletrônico que correspondem a foto "selfie" da consumidora contratante e cópia de seu documento de identificação (págs. 102), confirmação quanto à posse do cartão de crédito pela autora, compras e pagamentos especificados em algumas faturas (págs. 76/85 e 103/132), comprovando-se, portanto, a regularidade quanto à inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (pág. 17). Ademais, o instrumento de adesão aos serviços foi assinado digitalmente (págs. 170/176).

Nessa esteira, tendo o apontamento advindo de débito inadimplido oriundo da utilização de cartão de crédito, e diante da validade da contratação eletrônica e comprovada a relação jurídica existente entre as partes, a conduta do réu de proceder ao envio do nome da autora apelante aos cadastros de inadimplentes consubstanciou exercício regular de direito, de modo que infundada a pretensão trazida a juízo, inclusive a título de reparação moral.

Nem se alegue a ausência de comunicação prévia, eis que, conforme já se decidiu, nas hipóteses em que a informação é verídica, ela constitui mera irregularidade administrativa, inclusive porque a responsabilidade

pela comunicação prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, é do serviço de proteção ao crédito, consoante, aliás, o enunciado da Súmula nº 359 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Por fim, se num primeiro momento realmente a autora exerceu seu direito constitucional de acionamento da máquina, a sua conduta, em continuar negando a existência de relação jurídica e a dívida, revela tratar-se de litigante de má-fé, porque o mau uso da máquina judiciária gera, infelizmente, para o litigante leal, honesto e cômico dos seus deveres processuais, prejuízo com reflexos em todos os segmentos, propiciando senão o cancelamento de determinados remédios processuais, além da restrição à receptividade regular desses meios.

Aliás, esclarece Nelson Nery Junior que litigante de má-fé “...é o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito” (CPC Comentado, Ed. RT, pág. 423).

Segundo Humberto Theodoro Junior, “a configuração da litigância de má-fé decorre de infração praticada sobretudo contra os deveres éticos que não podem ser ignorados na função social do devido processo legal. Não seria um processo justo aquele que deixasse de exigir dos participantes da relação processual a fidelidade à boa-fé, à veracidade, ao uso regular das faculdades processuais e aos fins privados e sociais da lei. Todos os incisos do art. 80 correspondem a quebras do princípio da boa-fé no domínio do processo”. E, continua o autor, citando acórdão do Min. Paulo de Tarso Sanseverino (STJ - AgRg no CC 108.503/DF), que “embora o inc. II do art. 80 fale apenas em ‘alterar a verdade dos fatos’ (conduta ativa), a jurisprudência entende, com base no inc. V (procedimento ‘temerário’), que se reputa também litigância de má-fé ‘a omissão de fato relevante para o julgamento da causa’. E, por fim, fazendo referência ao professor Araken de Assis, o autor adverte que “a doutrina, por sua vez, costuma apontar três condutas reprováveis dos litigantes, no campo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dever de veracidade exigível em processo: a) firmar fato inexistente; b) negar fato existente; e c) descrever os fatos sem correspondência exata com a realidade” (Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: ed. Forense, 2016, pág. 262).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, majorada a honorária de sucumbência para 12% do valor corrigido da causa (CPC, §11, do art. 85), observada a gratuidade processual.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora